### Consulta - Operação Interna

| **Segmento** | | |
| --- | --- | --- |
| MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES | | |
| **NCM** | **Descrição** | **CEST** |
| 7217.20.90 | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados | 10.045.01 |

#### Estado: Minas Gerais

| **Base Legal ST** | **Base de Cálculo** |
| --- | --- |
| **Capítulo 10, Parte 2, Anexo XV do RICMS/MG** | - |
| **Início Vigência Última Alteração** | **Fim Vigência** |
| 01/01/2016 | Não foi divulgada pelo Estado |

#### Alíquotas e MVA

| **MVA Original** | **MVA Ajustada 4%** | **MVA Ajustada 12%** |
| --- | --- | --- |
| 40.00% | 63.90% | 50.24% |

|  |
| --- |
| **Alíquota Interna** |
| 18.00% |

**Observação:** Verifique se o produto pesquisado possui algum benefício fiscal, clicando no link abaixo:   
- Isenção (Base Legal)   
- Redução de Base de Cálculo (Base Legal)   
- Ferramenta para consulta de Benefícios Fiscais

#### IPI

| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** | **Base Legal** | **Início Vigência** | **Fim Vigência** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **7217.20.90** | Outros | **5,00%** | Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 8.950 de 30/12/2016 | - | - |
| **Descrição Completa** | | | | | |
| 72.17 - Fios de ferro ou aço não ligado. 7217.20 - - Galvanizados 7217.20.90 - Outros | | | | | |

#### CFOP - Operações Internas com ST

| **Seção** | **Operação** |
| --- | --- |
| **1.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** | 1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO  Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário. |

| **Código** | **Descrição** | **Aplicação** | **Base Legal** |
| --- | --- | --- | --- |
| 1.401 | Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.403 | Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.406 | Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.407 | Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.408 | Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.409 | Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.410 | Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária". | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.411 | Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.414 | Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 1.415 | Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |

#### CFOP - Operações Internas com ST

| **Seção** | **Operação** |
| --- | --- |
| **5.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** | 5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO  Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário. |

| **Código** | **Descrição** | **Aplicação** | **Base Legal** |
| --- | --- | --- | --- |
| 5.401 | Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto | Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.402 | Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto | Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.403 | Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto | Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.405 | Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído | Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.408 | Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.409 | Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.410 | Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária". | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.411 | Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.412 | Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.413 | Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.414 | Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |
| 5.415 | Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária | Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. | Convênio SINIEF SEM NÚMERO DE 15/12/1970 |

| **Código** | **Título** | **Descrição** | **Comentário da consultoria Legisweb** |
| --- | --- | --- | --- |
| 101 | Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito | Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente. | O código 101 será utilizado nos casos em que a operação sofra tributação do ICMS no regime Simples Nacional, na hipótese do destinatário fazer jus à apropriação do crédito do ICMS. De acordo com o artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, as empresas do Simples Nacional poderão transferir os créditos do ICMS, efetivamente devido e recolhido no DAS, às empresas do regime normal de apuração, desde que as mercadorias adquiridas por elas sejam destinadas à comercialização ou industrialização. Não haverá direito a crédito em se tratando de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou a uso e consumo do destinatário. De igual forma, não haverá direito a crédito caso o destinatário também seja optante pelo regime Simples Nacional. |
| 102 | Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito | Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900. | O código 102 refere-se às operações tributadas pelo ICMS no Simples Nacional, em que não possa haver aproveitamento de crédito do ICMS pelo destinatário da operação. Podemos citar como exemplos de impossibilidade de crédito pelo destinatário: - destinatário optante pelo Simples Nacional; - destinatário não contribuinte do ICMS; - destinatário optante pelo regime normal, mas que adquire a mercadoria para seu ativo fixo ou para utilização como material de uso ou consumo; - emitente sujeito à tributação do ICMS, no Simples Nacional, por valores fixos mensais; - emitente que apura os impostos (inclusive o ICMS), no Simples Nacional, pelo regime de caixa. |
| 103 | Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta | Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. | Alguns Estados, como, por exemplo, Paraná e Bahia, concedem isenção do ICMS para algumas faixas de receita bruta. No Paraná, são isentos do ICMS os contribuintes cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R$ 360 mil (artigo 3º do Anexo VIII do RICMS/PR). No Estado da Bahia, as microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R$ 180 mil são isentas do ICMS (artigo 277 do RICMS/BA). Nestes casos, em que tenhamos a isenção do ICMS determinada pela receita bruta do emitente, será utilizado o código 103. |
| 201 | Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária | Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária. | O código 201 será utilizado pelo contribuinte na condição de substituto tributário. Não vislumbramos na legislação possibilidade de utilização de crédito pelo destinatário da operação, sendo a operação sujeita ao regime da substituição tributária - eis que, neste regime, em regra, o contribuinte substituído não apropria o crédito nas entradas, eis que também não terá o destaque do ICMS nas operações subsequentes. Entendemos que o código 201 será utilizado na hipótese da operação ser destinada a revendedor que seja optante pelo regime normal de apuração. Assim, caso, posteriormente, o contribuinte substituído faça jus ao ressarcimento do ICMS, se a legislação do Estado permitir que tal procedimento seja por meio do aproveitamento do crédito, este já estará indicado no documento fiscal relativo à operação realizada pelo contribuinte substituto. |
| 202 | Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária | Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária. | O código 202 será utilizado pelo contribuinte na condição de substituto tributário. Em contraponto ao código 201, entendemos que o código 202 será utilizado nas hipóteses em que o destinatário não possa de modo algum aproveitar o crédito do ICMS pago pelo remetente. Como exemplo, podemos citar os casos do destinatário optante pelo Simples Nacional; do emitente sujeito à tributação do ICMS, no Simples Nacional, por valores fixos mensais; e do emitente que apura os impostos (inclusive o ICMS), no Simples Nacional, pelo regime de caixa. |
| 203 | Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária | Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária. | O código 203 será utilizado pelo contribuinte na condição de substituto tributário, caso este contribuinte enquadre-se na isenção do ICMS pela faixa de receita bruta. |
| 300 | Imune | Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS. | O código 300 refere-se a operações imunes de tributação pelo ICMS, no Simples Nacional, tais como operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e operações destinadas ao exterior (exportações). |
| 400 | Não tributada pelo Simples Nacional | Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional. | Como é cediço, as empresas do Simples Nacional apuram seus impostos de acordo com as receitas auferidas. Assim, será utilizado o código 400 para quaisquer operações realizadas que não gerem ao contribuinte receita, consequentemente não serão tributadas no Simples Nacional. Como exemplo, podemos citar as operações de remessa de um modo geral (remessa para industrialização por encomenda, remessa para utilização em prestação de serviço, remessa para locação, remessa em comodato, remessa em demonstração, remessa para conserto), e as operações realizadas a título gratuito (amostras, bonificações, doações, brindes). |
| 500 | ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação | Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações. | Será utilizado o código 500 sempre que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, emitente da nota, esteja na condição de substituído, tendo o ICMS referente à operação recolhido anteriormente, por substituição tributária ou por antecipação. |
| 900 | Outros | Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos códigos 101, 102, 103, 201, 202, 203, 300, 400 e 500. | O código 900 será utilizado nos casos que não se enquadrem nos códigos anteriores. Alguns exemplos: - nas importações de mercadorias, em que o ICMS é pago à parte do regime Simples Nacional, diretamente ao Estado; - nas demais hipóteses de emissão de nota fiscal de entrada pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, na condição de destinatário da operação, não se enquadrando a operação nos demais códigos; - nas operações isentas do ICMS, nos casos em que a legislação trouxer previsão expressa para a isenção do ICMS nas operações realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional (diferente dos códigos 103 e 203; - operações realizadas pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, com aplicação do diferimento do ICMS, conforme determinação da legislação estadual. |

A escolha do CSOSN depende de vários fatores, como, por exemplo, regime de apuração do ICMS do remetente, condição do remetente quanto à ST, regime tributário do destinátario, etc.   
  
Para determinar o código a ser utilizado, consulte o Sistema de Consulta de CSOSN: Acessar o Sistema »

**Nota Explicativa:**   
1. O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.  
  
2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.  
  
3. Alista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.

#### ****Tabela A - Origem da Mercadoria****

| **Código** | **Descrição** |
| --- | --- |
| **0** | Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 |
| **1** | Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6 |
| **2** | Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7 |
| **3** | Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) |
| **4** | Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/1991, 8.387/1991, 10.176/2001 e 11.484/2007 |
| **5** | Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) |
| **6** | Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural |
| **7** | Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural |
| **8** | Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento) |

#### ****Tabela B - Tributação pelo ICMS****

| **Código** | **Descrição** |
| --- | --- |
| **00** | Tributada integralmente |
| **10** | Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária |
| **20** | Com redução de base de cálculo |
| **30** | Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária |
| **40** | Isenta |
| **41** | Não Tributada |
| **50** | Suspensão |
| **51** | Diferimento |
| **60** | ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária |
| **70** | Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária |
| **90** | Outras |

A escolha do CST depende de vários fatores, como, por exemplo, origem da mercadoria, tributações pelo ICMS, benefícios que abrangem a operação, etc.   
  
Para determinar o código a ser utilizado, consulte o Sistema de Consulta de CST: Acessar o Sistema »

### ****ST Interestadual****

Listamos abaixo os protocolos e convênios firmados entre os Estados para a NCM selecionado:

#### ****Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem e Adorno****

|  |  |
| --- | --- |
| **Protocolo** | **Estados** |
| **Protocolo ICMS Nº 85 DE 30/09/2011** | AC, AP, DF, GO, MT, MS, MG, PB, PR, PE, RS, RO, SE |
| **Protocolo ICMS nº 25 de 01/04/2011** | DF, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 33 DE 30/03/2012** | SP, SE |
| **Protocolo ICMS Nº 116 DE 03/09/2012** | SC, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 11 DE 05/03/2008** | MT, SP |
| **Protocolo ICMS nº 82 de 30/09/2011** | GO, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 20 DE 20/02/2013** | ES, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 60 DE 11/08/2011** | AP, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 92 DE 23/07/2009** | RS, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 32 DE 17/07/2014** | RJ, SP |
| **Protocolo ICMS nº 128 de 16/08/2010** | PE, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 30 DE 30/03/2012** | AP, PA |
| **Protocolo ICMS Nº 32 DE 05/06/2009** | MG, SP |
| **Protocolo ICMS nº 17 de 01/04/2011** | DF, MG |
| **Protocolo ICMS nº 104 de 10/08/2009** | BA, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 26 DE 20/01/2010** | AP, BA, ES, MG, RJ |
| **Protocolo ICMS Nº 196 DE 11/12/2009** | AP, ES, MG, PR, RJ, RS, SC |
| **Protocolo ICMS Nº 104 DE 16/11/2008** | AL, SP |
| **Protocolo ICMS Nº 71 DE 30/09/2011** | PR, SP |

A aplicação ou não da ST Interestadual depende de vários fatores, como, por exemplo, descrição da mercadoria, finalidade da operação, segmento, etc.   
  
Para determinar sua aplicação consulte o Sistema de ST Interestadual: Acessar o Sistema »